



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9518/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2022

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO E AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA RECARGA DE CILINDROS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, insurge-se a Impugnante quanto à qualificação técnica, questionando a exigência para as empresas possuírem atestados de capacidade técnica com responsável técnico, como também pela exigência em edital da Certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) através de certidão de registro de pessoa jurídica.

Aduz ainda quanto à capacidade fixa dos cilindros por entender que restringe a competitividade no certame.

A Impugnante insurge quanto ao prazo para a empresa prestar o serviço para a manutenção preventiva, por entender que o prazo estabelecido em edital não seja razoável.

Aduz quanto a apresentação do Balanço Patrimonial exigida em edital, visto que “a forma de apresentação do Balanço Patrimonial varia de acordo com a constituição da empresa e a da legislação que a disciplina”.

Por fim, solicita esclarecimentos quanto ao tipo de concentrador de oxigênio, a forma de como deve ser realizada a manutenção preventiva e se o modelo de comprovante eletrônico da Impugnante será aceito como recebimento automático após a execução da entrega.



III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Pelo recebimento, análise e admissão do pedido de impugnação, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados;
- 2- Que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos suscitados;
- 3- No caso de não acolhimento dos pontos suscitados, solicita pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do pregoeiro.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 18/10/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, tendo sido acusado o recebimento em 19/10/2022. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 24/10/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o recurso apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez se tratar de questões técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Há inclusive pontos suscitados pela Impugnante que se referem ao modelo padrão da minuta de edital. A Procuradoria Especial da Saúde se manifestou quanto aos pedidos da impugnante dessa forma:



PROCURADORIA ESPECIAL DA SAÚDE

PARECER

Trata-se de impugnação interposto por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº. 64/2022, com a finalidade de fazer REGISTRO DE PREÇOS pelo período de 12 (doze) meses, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do tipo menor preço global.

A impugnante argumenta que a exigência editalícia, no sentido da empresa dispor de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, bem como, a inscrição da empresa no referido conselho é descabida e inexequível. Temos que os argumentos trazidos pela impugnante não merecem prosperar, pois a necessidade do profissional deste seguimento acadêmico, busca garantir a segurança técnica dos equipamentos e a segura prestação dos serviços ao usuário, considerando que os cilindros de oxigênio estão sob pressão do produto, assim como as válvulas que liberam os gases, os quais devem estar corretamente calibrados e em perfeita condição para o uso, a fim de que a vida não seja colocada em risco, isto posto, a nosso sentir o responsável técnico inscrito no CREA é indispensável no campo de sua atuação para a execução dos serviços que se pretende contratar, assim como, a qualificação técnica dos profissionais da contratada que atuarão diretamente na prestação final dos serviços contratados, não havendo espaço para aventureiros e mão de obra desqualificada, pois estamos tratando de vidas, e, é neste mesmo sentido que se faz necessária a apresentação de atestado que comprove o desempenho de atividade de fornecimento do objeto compatível com o certame.

Argumenta a impugnante que o Edital fixou a capacidade de 3m³ para o cilindro de oxigênio e que tal exigência inviabiliza a competição e macula o processo licitatório, sustentando que o Edital deve ser corrigido para passar constar capacidade aproximada a 3m³ e ou esta medida fracionada em cilindros de 1m³ ou 2m³. Data vênua, parece-nos que tal sugestão não se amolda ao melhor interesse da Administração, pois seus estudos técnicos apontam que o cilindro de 3m³ é o que melhor se adequa a sua necessidade. A fixação do cilindro na capacidade de 3m³ não é medida restritiva, de direcionamento ou que cause inviabilidade de competição, pois este equipamento não é restrito a determinada empresa, está ao alcance daquelas que

Avenida Getúlio Vargas, nº 354 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ
Tel.: 22 2627-6687/E-mail: sesau@pmspa.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



desse equipamento desejar adquirir, cumpre ainda consignar que o cilindro na capacidade indicada no edital é fundamental para uma eficaz fiscalização na prestação dos serviços.

Impugnou ainda o prazo de 04 (quatro) horas fixados para a manutenção corretivas dos equipamentos, sustentando que tal prazo é exíguo e desarrazoado e não atende ao bom senso, o que poderá acarretar na elevação demasiada dos preços e eventual contratação desvantajosa à Administração. Argumentos que a nosso sentir não merecem prosperar, pois o prazo fixado busca tutelar a vida dependente do serviço contratado e o oxigênio que lhe garante o folego de sobrevivência, aumentar tal prazo seria o mesmo que privilegiar o interesse econômico da contratada em detrimento da vida que depende do serviço que se busca contratar, considerando que o prazo fixado é o limite para que a vida não seja ameaçada pela morte por falta de oxigênio. Logo, parece-nos lógico, que os licitantes interessados em contratar com a Administração haverão de planejar seus custos nos termos que se pretende contratar, no que se refere a economicidade e vantajosidade das propostas, estas serão verificadas pelo Pregoeiro nos exatos termos fixados no Edital de Licitações, sagrando-se aquela que melhor atender aos requisitos.

Quanto à manutenção técnica preventiva, esta destina-se a garantir a segurança necessária do equipamento ao usuário e a excelência na execução dos serviços, haja vista que a cada substituição de cilindro, o prestador do serviço deverá verificar se o equipamento está em conformidade, considerando que em média a substituição do cilindro ocorre no ciclo de 30 (trinta) dias, além, é claro, de prestar a manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do equipamento, logo, a nosso sentir, tal condição não se mostra demasiada ou restritiva, não merecendo prosperar os argumentos da impugnante.

Prossegue a impugnante, argumentando que a exigência editalícia de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes estejam autenticadas pela junta comercial estaria na contramão da atual legislação que disciplina a matéria, e que eventualmente estaria inibindo a participação de empresas no certame. A nosso sentir os argumentos da impugnante merecem ser acolhidos, considerando o disposto na Lei Federal 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, em especial o seu art. 39 A e 39 B, logo, entendemos que há necessidade de correção do Edital neste ponto.

Avenida Getúlio Vargas, nº 354 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ
Tel.: 22 2627-6687/E-mail: sesau@pmspa.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



Indaga se o equipamento objeto do presente edital é o CONCENTRADOR PORTÁTIL ou CONCENTRADOR ESTACIONÁRIO, a resposta para tal indagação está disposta no próprio Edital, licitando-se o estacionário e o portátil.

Prossegue indagando se as recargas serão realizadas em cilindros próprios ou locados, a resposta para tal indagação está disposta no próprio Edital, ou seja, locados.

Indaga ainda se poderá ser aceito comprovante eletrônico de recebimento automático após a execução da entrega, a resposta para tal indagação está disposta no próprio Edital, ou seja, não, pois estabeleceu-se que a empresa preencherá relatório em três vias e encaminhará duas destas à Coordenação Atenção domiciliar.

Pelas razões expostas, esta Procuradoria Especial, s.m.j., opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Respeitada, desde já, as opiniões divergentes que eventualmente possam existir, é o parecer.

Acaso o presente opinativo seja acolhido pela Comissão de Licitação e ou Sr. Pregoeiro, fica dispensada a remessa dos autos a esta Procuradoria para nova análise de Edital, pois o mesmo carecerá de retificação apenas nos pontos aqui abordados, mantendo-se os demais quesitos já apreciados.

São Pedro da Aldeia, 20 de outubro de 2022.

WAGNER GIL DE SOUZA
Assinado de forma digital
por WAGNER GIL DE SOUZA
Data: 2022.10.20
15:41:48 -03'00'

WAGNER GIL DE SOUZA
Assessor Especial Jurídico
OAB/RJ 148.423 | Mat.41127

Avenida Getúlio Vargas, nº 354 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ
Tel.: 22 2627-6687/E-mail: sesau@pmspa.rj.gov.br

Acolho o parecer da Procuradoria Especial da Saúde com ressalva quanto à qualificação econômico-financeira, na forma de apresentação do Balanço Patrimonial, não constando no edital a escrituração contábil digital transmitida através do SPED.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



O fato do edital não mencionar como uma das formas de apresentação o balanço patrimonial através da escritura contábil digital não é motivo para retificar o instrumento convocatório.

Conforme o art. 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ocorre que com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD), sendo esta a responsável pelo envio à Junta Comercial.

Entendo que para atender as exigências na licitação, a empresa deverá apresentar como registro na Junta Comercial o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil, bem como os Termos de Abertura e de Encerramento que também são gerados pelo SPED.

Portanto, não vislumbro motivo de inabilitação o fato da licitante apresentar o Balanço Patrimonial pelo SPED, sendo certo estar apresentando tal documento na forma da lei.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.



V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

São Pedro da Aldeia/RJ, 21 de outubro de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira